



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013062-94.2014.815.0000**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**

**Agravante : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador,  
Renan de Vasconcelos Neves**

**Agravada : Rute Gomes da Costa**

**Advogado : Paulo Antônio Cabral de Menezes**

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

Nos termos do art. 196 da Carta Magna, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. DEVER DO PODER PÚBLICO NA PRESTAÇÃO DOS TRATAMENTOS MÉDICOS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCUMPRIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. SEQUESTRO DO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA. BEM JURÍDICO MAIOR PROTEGIDO CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.**

O fornecimento de tratamentos médicos às pessoas hipossuficientes é dever da Fazenda Pública, mesmo que não conste no rol dos procedimentos realizados pela Edilidade através do SUS, pois a assistência à saúde e a proteção à vida são garantias constitucionais.

A jurisprudência do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça trilha o caminho da possibilidade de bloqueio das verbas públicas para assegurar o cumprimento de decisões judiciais referentes a tutela de bem jurídico maior protegido constitucionalmente, qual seja, o direito à vida.

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STF. AI 700543 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. Cármen Lúcia. J. em 24/08/2010). Grifei.**

*“Art. 5º- Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

## **VISTOS.**

Trata-se de **Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo **Estado da Paraíba**, em face da decisão de fls. 187/187 verso, proferida no bojo da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Antecipação de Tutela, proposta por **Rute Gomes da Costa** contra o ora agravante.

Na demanda principal, alega a autora ser portadora de sérias patologias, que consistem em dores intensas nos quadris direito e esquerdo, dificuldade extrema de deambular, limitação importante de mobilidade dos quadris, claudicação e dificuldade de higiene pessoal, e de realizar as atividades profissionais e domésticas, necessitando submeter-se a três cirurgias de ortopedia, conforme laudo médico de fls. 67.

Em primeiro grau, fora deferida a antecipação de tutela requerida (fls. 70/71). Todavia, considerando que o Ente Estatal não cumpriu com os procedimentos, a Magistrada de origem determinou o bloqueio de valores para a realização da primeira intervenção, às fls. 110.

Às fls. 118 (em maio de 2013), após informar a efetivação da primeira cirurgia, a autora requereu o bloqueio de valores para a feitura da segunda.

Às fls. 138, em junho de 2013, a Juíza de base determinou o cumprimento do procedimento pelo Estado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em 18 de fevereiro de 2014, o Estado veio informar que está aguardando a finalização do processo de compras do material para a realização da intervenção cirúrgica, requerendo prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

Às fls. 172, já no mês de março, o Magistrado indeferiu tal pleito e impôs o adimplemento da determinação judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio do erário.

Mais uma vez, considerando a inércia estatal, o Juiz de origem determinou às fls.187/187 verso, o bloqueio do valor equivalente ao procedimento, R\$172.630,64 (cento e setenta e dois mil seiscientos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), conforme orçamentos acostados aos autos, sendo em face desta decisão que se insurge o agravante.

Nas razões do seu recurso, fls. 02/23, alega, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Ademais, assevera a impossibilidade de bloqueio do erário quando não se trata de preterição de ordem de precatórios, bem como pela elevada quantia sequestrada.

Aduz a vedação de realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual, além da inexistência de provas inequívocas acerca da urgência do procedimento e o impedimento legal de concessão de liminares em face da Fazenda Pública, conforme exegese da lei nº 9.494/97.

Ressalta, também, que o bloqueio de verbas públicas feriu o contraditório, já que não foi intimado para se manifestar, bem como que está adotando as providências para a aquisição do material necessário à cirurgia.

Ante o exposto, faz pedido de efeito suspensivo, para que seja suspensa a decisão refutada. Ao final, requer o provimento da sua irresignação.

Pedido liminar recursal indeferido, às fls. 191/195.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo*, às fls. 201/202.

Perecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 205/214, opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

**Mantenho-me fiel a posição esposada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Por isso, permito-me reproduzir o que fora afirmado naquela oportunidade.**

*“Nos precisos termos do art. 558 da Lei Adjetiva Civil, para que se atribua efeito suspensivo aos agravos (Art. 527, III, do CPC), torna-se necessária a comprovação da “relevância do fundamento esposado”, bem como “a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito perseguido”*

*Pois bem, o caso diz respeito a um bloqueio de verbas públicas em face do descumprimento, pelo Estado da Paraíba, da medida antecipatória de fls. 70/71, que determinou a realização de três cirurgias ortopédicas na autora, conforme laudo médico de fls. 67, fornecido pelo Hospital Napoleão Laureano, conveniado ao SUS.*

*De início, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida, concebo que merece ser desacolhida.*

*É de bom alvitre consignar que, conforme o disposto no art. 196 da Carta Magna, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados.*

*Assim, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.*

*Por conseguinte, estando consignada a legitimidade passiva do Estado da Paraíba, cumpre **rejeitar a questão prévia lançada.***

*Alega a Administração, em suma, que o bloqueio do erário é desproporcional, considerando o alto valor, bem como porque já instaurou o procedimento administrativo para a aquisição do material necessário à efetivação da cirurgia.*

*Ademais, aduz que tal ato feriu o contraditório, já que sequer foi intimado para se pronunciar sobre o pedido autoral de sequestro de valores, bem como a impossibilidade de bloqueio, a vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual, a ausência de prova sobre a urgência do procedimento e o impedimento de concessão de liminar em face da Fazenda Pública.*

Analisando os documentos nos autos, verifico que a decisão que concedeu a realização dos três procedimentos, de fls. 70/71, foi proferida em maio de 2012 e até a presente data a autora vem tentando a efetivação das intervenções.

Nota-se, também, que a primeira cirurgia foi realizada por meio do bloqueio de valores, já que o Estado não cumpriu com a determinação judicial.

Assim, vê-se que **há mais de dois anos** a demandante tenta fazer cumprir a obrigação judicial, lapso mais do que suficiente para o adimplemento de modo satisfatório, todavia, sem sucesso, de modo que o sequestro dos valores não pode ser considerado um ato desproporcional e desarrazoado, sobretudo considerando que está em jogo a saúde e até mesmo a vida da agravante, que não podem ser relevados em detrimento do alegado abalo nos recursos públicos.

Importa frisar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca da possibilidade de bloqueio de verbas em caso de inadimplemento de decisão judicial, como ocorreu neste caso. Assim, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS. COMPROVAÇÃO OU EVIDENTE AMEAÇA AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. PRECEDENTE ESPECÍFICO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO RESERVADA DO PARQUET FEDERAL. ART. 61 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que manteve o teor de liminar na qual se determinou o fornecimento de medicamento para o tratamento na rede do SUS; o recurso deriva de o Tribunal de origem não ter autorizado o pretendido bloqueio de verbas públicas, com base no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de forma preventiva.

**2. É inegável que existe jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que ampara a possibilidade de bloqueio de verbas públicas, no caso de descumprimento de ordem judicial que visa proteger o direito fundamental à saúde e à vida, como: AgRg no REsp 1.002.335/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.9.2008.**

3. No caso concreto, não existem provas nos autos que justifiquem a evidência do descumprimento potencial da ordem que, aliás, foi informada como cumprida pela autoridade coatora (fl. 48). Caso idêntico foi apreciado pela Primeira Turma, no qual se consignou: "A pretensão recursal não merece prosperar, porquanto não consta dos autos qualquer comprovação de que o impetrante não esteja tendo regular acesso ao medicamento de que necessita; o procedimento de bloqueio de valores do erário estadual não é regra nem questão de direito, mas exceção condicionada à demonstração inequívoca da urgente necessidade de acesso a medicamento cuja ausência possa colocar em risco grave a saúde do impetrante; e de que o Estado não está

fornecendo, de forma adequada, o respectivo medicamento." (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2011.

4. Não é possível conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, já que a atuação do Parquet no Superior Tribunal de Justiça está reservado aos Subprocuradores-Gerais da República, ao teor da Lei Complementar n. 75/93 e do art. 61 do RISTJ.

Precedente: AgRg na SLS 828/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 12.2.2009; AgRg nos EREsp 769.811/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010.

Agravo regimental do Ministério Público Federal improvido e agravo regimental do Ministério Público Estadual não conhecido.

(AgRg no RMS 35.019/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

**1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.**

2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente.

**3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.**

**4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.** Não obstante o fundamento constitucional, *in casu*, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

**6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.**

7. *In casu*, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008)

Outrossim, existe a possibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, no sentido de proteger o direito à saúde do paciente. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRETENSÃO RECURSAL RELACIONADA À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. **POSSIBILIDADE DE DEFERIR-SE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

## **JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**

(...)

**2. Há muito se sedimentou na jurisprudência do STJ o entendimento de que é possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida. Precedentes: AgRg no Ag 842.866/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 03/09/2007; REsp 904.204/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 01/03/2007; REsp 840.912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 23/04/2007; AgRg no Ag 747.806/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 18/12/2007.**

**3. Agravo regimental não provido.**

**(AgRg no Ag 1299000/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012) (grifei)**

*Por conseguinte, registre-se que em nenhum momento dos autos, o Estado da Paraíba discorreu acerca do motivo do descumprimento da medida antecipatória concedida.*

*Ora, com relação ao primeiro bloqueio para a efetivação da primeira cirurgia o Estado sequer se insurgiu. Quanto à segunda constrição, aduz já está providenciando as compras do material necessário. Todavia, vê-se que tais argumentações são levantadas desde fevereiro desse ano, sem qualquer novidade, em total desrespeito a uma ordem judicial, e ainda mais, a vida e a saúde da paciente.*

*Sendo assim, constato que o Ente Fazendário inadimpliu a obrigação judicial, sem justificativa plausível, principalmente se levarmos em consideração o grande período de tempo que se arrasta desde a concessão da tutela antecipada, mais do que razoável ao seu cumprimento.*

*Destarte, estando evidenciado nos autos a imprescindibilidade dos procedimentos médicos requeridos, não há razões para submeter a cidadã a questões orçamentárias e burocráticas, sobe pena de colocar em segundo plano o direito à vida e à saúde, protegidos em nossa Carta Magna.*

*Por último, destaco que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, de forma a preservar os mais importantes bens a serem tutelados, como a saúde e a vida, conforme orienta o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que adiante segue:*

*“Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

*Ante o exposto, verifico que estão ausentes tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora para o recorrente, essenciais ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.*



*Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo-se integralmente a decisão agravada.” (fls. 192/194 verso).*

Outrossim, segundo se observa com a transcrição da decisão acima, deve ser rejeitada a preliminar arguida, eis que no caso dos autos está devidamente evidenciada a necessidade da agravada em realizar os procedimentos cirúrgicos recomendados pelos médicos, conforme laudos acostados ao caderno processual, cabendo ao Estado da Paraíba, como ente federado legitimado, nos termos do art. 196 da CF, disponibilizar o tratamento.

Constata-se, também, ter restado demonstrado o alto valor dos procedimentos requeridos, conforme os orçamentos de fls. 53/57 e 94, 182, 185/186, e a impossibilidade financeira da paciente em adquiri-los, já que, consoante contracheque de fls. 51, recebe uma remuneração de um pouco mais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) líquidos.

Quanto à alegação estatal de não poder realizar os atos cirúrgicos ante a vedação de realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual não merece prosperar, porquanto não comprovou o Ente Público que o valor do tratamento implicaria aumento do crédito orçamentário anual, muito menos que a quantia dispendida não estaria dentre a importância repassada para o tratamento da saúde.

Ora, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. A propósito, decisões deste Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO. - Atendendo ao disposto no art. 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado, no caso vertente, é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva. Precedentes do STJ. - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção*

*todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação, ou congêneres, necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.*

*2. O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, não é justificativa aceitável para suplantarem uma cláusula pétrea constitucional..(TJPB – 1ª Câmara Cível. AI n. 20020080360908001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado). J. em 12/02/2009)*

Ademais, conforme já consignado quando da análise do pedido de efeito suspensivo, a jurisprudência pátria admite o bloqueio dos ativos financeiros da Fazenda Pública quando este for essencial ao cumprimento da determinação judicial.

Em casos desse jaez, a Suprema Corte já se manifestou em várias oportunidades, conforme pode-se observar nos arestos a seguir colacionados:

**“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STF. AI 700543 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. Cármen Lúcia. J. em 24/08/2010). Grifei.**

**“EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fornecimento de medicamentos. Bloqueio de verbas públicas. Direito à saúde. Jurisprudência assentada. Art. 100, caput e parágrafo 2º da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.” (STF. AI 597182 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. Cezar Peluso. J. em 10/10/2006). Grifei.**

Sobre a possibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, considerando, para tanto, se tratar de proteção à vida, que deve se sobrepor a questões processuais, acosto um julgado deste Egrégio Tribunal:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO**

**REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão interlocutória que deferiu medida liminar. Realização de cirurgia custeada pelo estado. Requisitos autorizadores para a tutela de urgência. Desprovimento do recurso. Demonstrando a impetrante, por meio dos documentos colacionados à inicial do writ, que é portador de aneurisma cerebral e não tendo condições de arcar, por conta própria, com a cirurgia para retirada do mesmo, é imperiosa a concessão de liminar obrigando o estado a arcar com os custos da cirurgia. A pretensão liminar excepcional reúne condição de êxito, isso porque estão presentes, na hipótese, os requisitos do fundamento relevante e de que o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. É cediço que o direito à saúde possui natureza indisponível e traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o poder público, a quem incumbe formular. E implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. (TJPB; AgRg-MS 999.2009.001030-0/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/04/2010; Pág. 4).**

Dito isso, em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ, entendo que é possível o bloqueio de verbas públicas para assegurar o cumprimento de decisões judiciais referentes a tutela de bem jurídico protegido constitucionalmente, qual seja, o direito a saúde, ainda mais no caso em disceptação, que reclama urgência no fornecimento de cirurgias médicas.

Logo, não há dúvida quanto à necessidade de manutenção da decisão impugnada, uma vez que a sua modificação implicaria, ainda que por via oblíqua, a completa negação ao direito fundamental à vida.

Ante o exposto, nos termos do *caput*, do art. 557 do CPC, rejeito a preliminar arguida e **nego seguimento ao agravo**, porquanto em confronto com a jurisprudência majoritária de Tribunal Superior e desta Corte, mantendo incólume a decisão combatida.

Intimações necessárias. **Cumpra-se.**

João Pessoa, 23 de janeiro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/02-RJ/04**